



30973090



08027.000156/2025-61



Ministério da Justiça e Segurança Pública
Secretaria Nacional de Assuntos Legislativos
Gabinete da Secretaria Nacional de Assuntos Legislativos
Área de Assessoria da Secretaria Nacional de Assuntos Legislativos

OFÍCIO Nº 253/2025/Assessoria-SAL/GAB-SAL/SAL/MJ

Brasília, na data da assinatura.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Federal Carlos Veras
Primeiro Secretário
Câmara dos Deputados
70160-900 - Brasília - DF

Assunto: Requerimento de Informação Parlamentar nº 538/2025, de autoria do Deputado Marcos Pollon (PL/MS)

Referência: Ofício 1ªSec/RI/E/nº 49

Senhor Primeiro-Secretário,

Reporto-me ao Requerimento de Informação Parlamentar - RIC nº 538/2025, de autoria do Deputado Federal Marcos Pollon (PL/MS), para encaminhar o OFÍCIO Nº 533/2025/GABSEC/SENAPPEN/MJ e anexo, elaborados pela Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN), área técnica deste Ministério da Justiça e Segurança Pública, a fim de subsidiar resposta ao i. parlamentar.

Na oportunidade, renovo protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

MANOEL CARLOS DE ALMEIDA NETO

Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Manoel Carlos de Almeida Neto, Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública - Substituto**, em 07/05/2025, às 17:06, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.autentica.mj.gov.br> informando o código verificador **30973090** e o código CRC **707D7691**

O documento pode ser acompanhado pelo site <http://sei.consulta.mj.gov.br/> e tem validade de prova de registro de protocolo no Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Anexos:

- OFÍCIO Nº 533/2025/GABSEC/SENAPPEN/MJ(30955422), e
- INFORMAÇÃO Nº 32/2025/CSNIP/DIPEN/SENAPPEN (30902362).

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 08027.000156/2025-61

SEI nº 30973090

Esplanada dos Ministérios, Bloco T, Ed. Sede, 4º Andar, Sala 436, - Bairro Zona Cívico-Administrativa, Brasília/DF, CEP 70064-900

Telefone: (61) 2025-3223 - www.gov.br/mj/pt-br

Para responder, acesse <http://sei.protocolo.mj.gov.br>



30902362



08027.000156/2025-61



Ministério da Justiça e Segurança Pública
Secretaria Nacional de Políticas Penais
Coordenação do Sistema Nacional de Informação Penal

INFORMAÇÃO Nº 32/2025/CSNIP/DIPEN/SENAPPEN

1. DO PEDIDO

1.1. Trata-se do Ofício Circular 47 (30834301), que versa sobre o Requerimento de Informação Parlamentar nº 538/2025 (30834267), de autoria do Deputado Marcos Pollon (PL/MS), apresentado à Mesa da Câmara dos Deputados, em 25/02/2025, assim ementado:

- "1. Qual a justificativa oficial para a imposição de sigilo sobre os dados de fugas em presídios brasileiros?
2. Quais dispositivos legais foram utilizados para fundamentar essa decisão?
3. Qual o prazo estipulado para a manutenção do sigilo e quais critérios serão adotados para eventual revogação da restrição?
4. Há registros de estudos técnicos que embasem a necessidade de sigilo? Caso positivo, requer-se o envio de cópia integral desses documentos.
5. A restrição de acesso a essas informações impacta o trabalho de órgãos de controle e fiscalização? Como o governo pretende garantir a transparência necessária nessas circunstâncias?
6. Quais órgãos e autoridades terão acesso irrestrito aos dados sigilosos?
7. Há planos para divulgar, ainda que de forma parcial, informações que permitam a avaliação da segurança nos presídios sem comprometer investigações e estratégias de segurança pública?"

2. RESPOSTA AO SIC

2.1. Inicialmente, esclareço que todas as publicações do SISDEPEN [encontram-se no link](#).

2.2. Sobre a demanda em questão, informo o que segue:

- a) **1. Qual a justificativa oficial para a imposição de sigilo sobre os dados de fugas em presídios brasileiros?**
4. Há registros de estudos técnicos que embasem a necessidade de sigilo? Caso positivo, requer-se o envio de cópia integral desses documentos.

Resposta:

Sobre os FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO que resguardam a decisão de classificação dos documentos, podemos aventar o seguinte:

I - Inicialmente, temos de ter em mente que o órgão federal não deve divulgar informações que possam ser sensíveis aos entes federativos, em observância ao próprio Princípio da Autonomia Federativa, pilar fundamental do pacto federativo e garantido pela própria Constituição.

II - Nesse contexto, a exposição dos dados de fuga por órgãos estatais pode gerar especulações e mal interpretadas que afetem a credibilidade dos estados, representando risco à sociedade. Assim, tanto a LAI quanto a LGPD são leis que garantem acesso e proteção, mas devem ser utilizadas com equilíbrio pelo gestor estatal, pois sigilo e transparência devem harmonizar-se sob pena de exporem toda a sociedade a ameaças e perigos.

Nessa senda, cabe destacar que o Brasil possui a terceira maior população carcerária do mundo com 668.570 pessoas encarceradas. Os 1.381 estabelecimentos penais brasileiros comportam 488.951 internos, totalizando um déficit de mais de 174.436 vagas no sistema penal, conforme dados estatísticos do SISDEPEN (16º ciclo - 1º semestre de 2024). As facções, atualmente espalhadas por todo o país, com presença em unidades prisionais e nas ruas, promovem ações criminosas como homicídios, roubos, tráfico de drogas, resgates de presos, motins e rebeliões em unidades prisionais.

A classificação dos dados supracitados é devido à necessidade de resguardar a segurança da coletividade diante dos riscos de violação que as instituições penais estariam correndo por conta de uma divulgação sobre eventuais fragilidades de uma unidade. A divulgação não controlada de dados sensíveis sobre fugas em presídios pode ter sérias consequências para a sociedade, a segurança pública e o funcionamento dos estabelecimentos prisionais.

A desclassificação desses dados sobre fugas em estabelecimentos prisionais poderá desencadear uma série de problemas graves e complexos, gerando vulnerabilidades ao sistema prisional brasileiro. A título de exemplo cita-se o seguinte:

- a) incentivo a outros internos da mesma unidade a tentar escapar, resultando em um aumento no número de fugas e rebeliões;
- b) geração de um clima de instabilidade e insegurança tanto entre os servidores quanto entre os próprios internos, dificultando a manutenção da ordem e do controle dentro do estabelecimento;
- b) facilitar a identificação de falhas nas medidas de segurança pelos internos e organizações criminosas;
- c) cooptação indevida de servidores públicos com o objetivo de facilitar transferências para unidades prisionais que apresentem maior vulnerabilidade;

- d) aumento da probabilidade de motins, rebeliões e desordem nas unidades penais, já que os internos podem tentar explorar as falhas de segurança;
- e) incentivo à determinadas facções criminosas a lograrem intento contra aquela determinada unidade prisional, seja para rebeliões, motins, atentados e/ou resgates de presos;
- f) presos necessitarão ser transferidos em grande número para unidades consideradas "mais seguras", levando à superlotação e agravamento das condições carcerárias;
- g) a administração prisional poderá enfrentar dificuldades logísticas e operacionais para gerir as transferências e assegurar a segurança nas unidades consideradas mais vulneráveis;
- h) servidores podem enfrentar níveis elevados de estresse e medo de represálias, aumentando o desgaste emocional e psicológico, prejudicando assim a rotina de segurança da unidade;
- i) divulgação frequente de fugas pode desmoralizar as Forças de Segurança Pública do Estado, afetando sua motivação e desempenho.

Tais problemas ilustram a complexidade e a gravidade das consequências e riscos que podem surgir da divulgação de dados sobre fugas em estabelecimentos prisionais, destacando a necessidade de uma abordagem cuidadosa e estratégica na gestão dessas informações.

Desconheço estudo técnico.

a) 2. Quais dispositivos legais foram utilizados para fundamentar essa decisão?

Resposta: incisos III e VII do Art. 23 da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação).

b) 3. Qual o prazo estipulado para a manutenção do sigilo e quais critérios serão adotados para eventual revogação da restrição?

Resposta: reservada: 5 (cinco) anos. A revogação de restrição pela LAI seria a desclassificação da informação, que é tratada no normativo abaixo:

Art. 29. A classificação das informações será reavaliada pela autoridade classificadora ou por autoridade hierarquicamente superior, mediante provocação ou de ofício, nos termos e prazos previstos em regulamento, com vistas à sua desclassificação ou à redução do prazo de sigilo, observado o disposto no art. 24. ([Regulamento](#))

§ 1º O regulamento a que se refere o **caput** deverá considerar as peculiaridades das informações produzidas no exterior por autoridades ou agentes públicos.

§ 2º Na reavaliação a que se refere o **caput**, deverão ser examinadas a permanência dos motivos do sigilo e a possibilidade de danos decorrentes do acesso ou da divulgação da informação.

§ 3º Na hipótese de redução do prazo de sigilo da informação, o novo prazo de restrição manterá como termo inicial a data da sua produção.

c) 5. A restrição de acesso a essas informações impacta o trabalho de órgãos de controle e fiscalização? Como o governo pretende garantir a transparência necessária nessas circunstâncias?

6. Quais órgãos e autoridades terão acesso irrestrito aos dados sigilosos?

Resposta:

O acesso, a divulgação e o tratamento de informações classificadas são restritos às pessoas que possuem a necessidade de conhecê-las, conforme Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 e [Decreto nº 7.845/2012](#):

LAI - Art. 25. É dever do Estado controlar o acesso e a divulgação de informações sigilosas produzidas por seus órgãos e entidades, assegurando a sua proteção. ([Regulamento](#))

§ 1º O acesso, a divulgação e o tratamento de informação classificada como sigilosa ficarão restritos a pessoas que tenham necessidade de conhecê-la e que sejam devidamente credenciadas na forma do regulamento, sem prejuízo das atribuições dos agentes públicos autorizados por lei.

§ 2º O acesso à informação classificada como sigilosa cria a obrigação para aquele que a obteve de resguardar o sigilo.

§ 3º Regulamento disporá sobre procedimentos e medidas a serem adotados para o tratamento de informação sigilosa, de modo a protegê-la contra perda, alteração indevida, acesso, transmissão e divulgação não autorizados.

DECRETO - Art. 18. O acesso, a divulgação e o tratamento de informação classificada ficarão restritos a pessoas com necessidade de conhecê-la e que sejam credenciadas na forma deste Decreto, sem prejuízo das atribuições dos agentes públicos autorizados na legislação.

Parágrafo único. O acesso à informação classificada em qualquer grau de sigilo a pessoa não credenciada ou não autorizada por legislação poderá, excepcionalmente, ser permitido mediante assinatura de Termo de Compromisso de Manutenção de Sigilo - TCMS, constante do Anexo I, pelo qual a pessoa se obrigará a manter o sigilo da informação, sob pena de responsabilidade penal, civil e administrativa, na forma da lei.

Logo o acesso a informação classificada é obtido através dos procedimentos estabelecidos pelos normativos vigentes.

d) 7. Há planos para divulgar, ainda que de forma parcial, informações que permitam a avaliação da segurança nos presídios sem comprometer investigações e estratégias de segurança pública?

Resposta: Após 5 anos da classificação, qualquer pessoa pode ter acesso ao dado que foi anteriormente classificado, conforme Art. 24, § 4º da LAI: Transcorrido o prazo de classificação ou consumado o evento que defina o seu termo final, a informação tornar-se-á, automaticamente, de acesso público.

2.3. É a informação.

Respeitosamente,



Documento assinado eletronicamente por ERICA REGINA SOUSA SANTOS, Coordenador(a) do Sistema Nacional de Informação Penal, em 11/03/2025, às 13:18, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.autentica.mj.gov.br> informando o código verificador **30902362** e o código CRC **085FBBFE**

O documento pode ser acompanhado pelo site <http://sei.consulta.mj.gov.br/> e tem validade de prova de registro de protocolo no Ministério da Justiça e Segurança Pública.



30955422



08027.000156/2025-61



Ministério da Justiça e Segurança Pública
Secretaria Nacional de Políticas Penais
Gabinete da SENAPPEN

OFÍCIO Nº 533/2025/GABSEC/SENAPPEN/MJ

Brasília, na data da assinatura.

À Senhora

BETINA GÜNTHER SILVA

Assessora Especial do Ministro

Secretaria Nacional de Assuntos Legislativos

Unidade SEI!: Assessoria-SAL

Assunto: Requerimento de Informação Parlamentar - **RIC nº 538/2025**, de autoria do Deputado Marcos Pollon (PL/MS).

Senhora Assessora Especial,

1. Refiro-me ao OFÍCIO Nº 222/2025/Assessoria-SAL/GAB-SAL/SAL/MJ (30834340) por meio do qual a Secretaria de Assuntos Legislativos solicita manifestação desta Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN) sobre o Requerimento de Informação Parlamentar - RIC nº 538/2025 (30834267), de autoria do Deputado Marcos Pollon (PL/MS), apresentado à Mesa da Câmara dos Deputados, em 25/02/2025.

2. Nesse contexto, subsidiado pelas áreas técnicas desta Secretaria, em resposta à demanda em questão, encaminho as informações abaixo:

Inicialmente, esclareço que todas as publicações do SISDEPEN [encontram-se no link](#).

1. Qual a justificativa oficial para a imposição de sigilo sobre os dados de fugas em presídios brasileiros? e 4. Há registros de estudos técnicos que embasem a necessidade de sigilo? Caso positivo, requer-se o envio de cópia integral desses documentos.

Sobre os FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO que resguardam a decisão de classificação dos documentos, podemos aventar o seguinte:

I - Inicialmente, temos que o órgão federal não deve divulgar informações que possam ser sensíveis aos entes federativos, em observância ao próprio Princípio da Autonomia Federativa, pilar fundamental do pacto federativo e garantido pela própria Constituição.

II - Nesse contexto, a exposição dos dados de fuga por órgãos estatais pode gerar especulações e más interpretações que afetem a credibilidade dos estados, representando risco à sociedade. Assim, tanto a LAI quanto a LGPD são leis que garantem acesso e proteção, mas devem ser utilizadas com equilíbrio pelo gestor estatal, pois sigilo e transparência devem harmonizar-se sob pena de exporem toda a sociedade a ameaças e perigos.

Nessa senda, cabe destacar que o Brasil possui a terceira maior população carcerária do mundo com 668.570 pessoas encarceradas. Os 1.381 estabelecimentos penais brasileiros comportam 488.951 internos, totalizando um déficit de mais de 174.436 vagas no sistema penal, conforme dados estatísticos do SISDEPEN (16º ciclo - 1º semestre de 2024). As facções, atualmente espalhadas por todo o país, com presença em unidades prisionais e nas ruas, promovem ações criminosas como homicídios, roubos, tráfico de drogas, resgates de presos, motins e rebeliões em unidades prisionais.

A classificação dos dados supracitados é devido à necessidade de resguardar a segurança da coletividade diante dos riscos de violação que as instituições penais estariam correndo por conta de uma divulgação sobre eventuais fragilidades de uma unidade. A divulgação não controlada de dados sensíveis sobre fugas em presídios pode ter sérias consequências para a sociedade, a segurança pública e o funcionamento dos estabelecimentos prisionais.

A desclassificação desses dados sobre fugas em estabelecimentos prisionais poderá desencadear uma série de problemas graves e complexos, gerando vulnerabilidades ao sistema prisional brasileiro. A título de exemplo cita-se o seguinte:

- a) incentivo a outros internos da mesma unidade a tentar escapar, resultando em um aumento no número de fugas e rebeliões;
- b) geração de um clima de instabilidade e insegurança tanto entre os servidores quanto entre os próprios internos, dificultando a manutenção da ordem e do controle dentro do estabelecimento;
- b) facilitar a identificação de falhas nas medidas de segurança pelos internos e organizações criminosas;
- c) cooptação indevida de servidores públicos com o objetivo de facilitar transferências para unidades prisionais que apresentem maior vulnerabilidade;

- d) aumento da probabilidade de motins, rebeliões e desordem nas unidades penais, já que os internos podem tentar explorar as falhas de segurança;
- e) incentivo à determinadas facções criminosas a lograrem intento contra aquela determinada unidade prisional, seja para rebeliões, motins, atentados e/ou resgates de presos;
- f) presos necessitarão ser transferidos em grande número para unidades consideradas "mais seguras", levando à superlotação e agravamento das condições carcerárias;
- g) a administração prisional poderá enfrentar dificuldades logísticas e operacionais para gerir as transferências e assegurar a segurança nas unidades consideradas mais vulneráveis;
- h) servidores podem enfrentar níveis elevados de estresse e medo de represálias, aumentando o desgaste emocional e psicológico, prejudicando assim a rotina de segurança da unidade;
- i) divulgação frequente de fugas pode desmoralizar as Forças de Segurança Pública do Estado, afetando sua motivação e desempenho.

Tais problemas ilustram a complexidade e a gravidade das consequências e riscos que podem surgir da divulgação de dados sobre fugas em estabelecimentos prisionais, destacando a necessidade de uma abordagem cuidadosa e estratégica na gestão dessas informações.

Diversos aspectos técnicos e operacionais são considerados ao se avaliar a necessidade de sigilo, levando em conta as melhores práticas e a segurança envolvida.

2. Quais dispositivos legais foram utilizados para fundamentar essa decisão?

Foram utilizados os incisos III e VII do Art. 23 da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação).

3. Qual o prazo estipulado para a manutenção do sigilo e quais critérios serão adotados para eventual revogação da restrição?

A restrição aplicada é a de reservada, com prazo de 5 (cinco) anos. A revogação de restrição pela LAI seria a desclassificação da informação, que é tratada no normativo abaixo:

Art. 29. A classificação das informações será reavaliada pela autoridade classificadora ou por autoridade hierarquicamente superior, mediante provocação ou de ofício, nos termos e prazos previstos em regulamento, com vistas à sua desclassificação ou à redução do prazo de sigilo, observado o disposto no art. 24. ([Regulamento](#))

§ 1º O regulamento a que se refere o **caput** deverá considerar as peculiaridades das informações produzidas no exterior por autoridades ou agentes públicos.

§ 2º Na reavaliação a que se refere o **caput**, deverão ser examinadas a permanência dos motivos do sigilo e a possibilidade de danos decorrentes do acesso ou da divulgação da informação.

§ 3º Na hipótese de redução do prazo de sigilo da informação, o novo prazo de restrição manterá como termo inicial a data da sua produção.

5. A restrição de acesso a essas informações impacta o trabalho de órgãos de controle e fiscalização? Como o governo pretende garantir a transparência necessária nessas circunstâncias? e 6. Quais órgãos e autoridades terão acesso irrestrito aos dados sigilosos?

O acesso, a divulgação e o tratamento de informações classificadas são restritos às pessoas que possuem a necessidade de conhecê-las, conforme Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 e [Decreto nº 7.845/2012](#):

LAI - Art. 25. É dever do Estado controlar o acesso e a divulgação de informações sigilosas produzidas por seus órgãos e entidades, assegurando a sua proteção. ([Regulamento](#))

§ 1º O acesso, a divulgação e o tratamento de informação classificada como sigilosa ficarão restritos a pessoas que tenham necessidade de conhecê-la e que sejam devidamente credenciadas na forma do regulamento, sem prejuízo das atribuições dos agentes públicos autorizados por lei.

§ 2º O acesso à informação classificada como sigilosa cria a obrigação para aquele que a obteve de resguardar o sigilo.

§ 3º Regulamento disporá sobre procedimentos e medidas a serem adotados para o tratamento de informação sigilosa, de modo a protegê-la contra perda, alteração indevida, acesso, transmissão e divulgação não autorizados.

DECRETO - Art. 18. O acesso, a divulgação e o tratamento de informação classificada ficarão restritos a pessoas com necessidade de conhecê-la e que sejam credenciadas na forma deste Decreto, sem prejuízo das atribuições dos agentes públicos autorizados na legislação.

Parágrafo único. O acesso à informação classificada em qualquer grau de sigilo a pessoa não credenciada ou não autorizada por legislação poderá, excepcionalmente, ser permitido mediante assinatura de Termo de Compromisso de Manutenção de Sigilo - TCMS, constante do Anexo I, pelo qual a pessoa se obrigará a manter o sigilo da informação, sob pena de responsabilidade penal, civil e administrativa, na forma da lei.

Logo o acesso à informação classificada é obtido através dos procedimentos estabelecidos pelos normativos vigentes.

7. Há planos para divulgar, ainda que de forma parcial, informações que permitam a avaliação da segurança nos presídios sem comprometer investigações e estratégias de segurança pública?

Após 5 anos da classificação, qualquer pessoa pode ter acesso ao dado que foi anteriormente classificado, conforme Art. 24, § 4º da LAI: Transcorrido o prazo de classificação ou consumado o evento que defina o seu termo final, a informação tornar-se-á, automaticamente, de acesso público.

3. Após a manifestação das áreas técnicas desta Secretaria, acolho integralmente e apresento a Informação nº 32/2025/CSNIP/DIPEN/SENAPPEN (30902362) em resposta aos questionamentos encaminhados.
4. Por fim, relembro que a Secretaria Nacional de Políticas Penais permanece à disposição.

Atenciosamente,

GIOVANA PEREIRA DE PAIVA LEITE
Chefe de Gabinete



Documento assinado eletronicamente por **Giovana Pereira De Paiva Leite, Chefe de Gabinete da Secretaria Nacional de Políticas Penais**, em 12/03/2025, às 18:41, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.autentica.mj.gov.br> informando o código verificador **30955422** e o código CRC **62F2DEE9**

O documento pode ser acompanhado pelo site <http://sei.consulta.mj.gov.br/> e tem validade de prova de registro de protocolo no Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 08027.000156/2025-61

SEI nº 30955422

SCN Quadra 4, Bloco A, Torre A, Ed. Multibrasil Corporate, 13º andar, - Bairro Asa Norte, Brasília/DF, CEP 70297-400
Telefone: (61) 2025-3987 - www.gov.br/mj/pt-br
Para responder, acesse <http://sei.protocolo.mj.gov.br>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon

REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO Nº _____, DE 2025

(Do Sr. Marcos Pollon).

Requer informações do Excelentíssimo Ministro da Justiça e Segurança Pública, Sr. Ricardo Lewandowski, para prestar esclarecimentos a respeito da decisão do Governo Federal de impor sigilo sobre os dados referentes às fugas em presídios brasileiros.

Senhor Presidente,

Requeiro a V. Exa., com base no art. 50 da Constituição Federal, e na forma dos arts. 115 e 116 do Regimento Interno que, ouvida a Mesa, sejam fornecidas informações a respeito da decisão do Governo Federal de impor sigilo sobre os dados referentes às fugas em presídios brasileiros, conforme amplamente noticiado pela mídia¹:

1. Qual a justificativa oficial para a imposição de sigilo sobre os dados de fugas em presídios brasileiros?
2. Quais dispositivos legais foram utilizados para fundamentar essa decisão?
3. Qual o prazo estipulado para a manutenção do sigilo e quais critérios serão adotados para eventual revogação da restrição?
4. Há registros de estudos técnicos que embasem a necessidade de sigilo? Caso positivo, requer-se o envio de cópia integral desses documentos.

¹ <https://www.metropoles.com/brasil/governo-coloca-em-sigilo-numeros-de-fugas-em-presidios-brasileiros>
<https://www.gazetadopovo.com.br/republica/governo-impoe-sigilo-a-numero-de-fugas-em-presidios-brasileiros-diz-jornal/>
<https://revistaeste.com/brasil/governo-lula-decreta-sigilo-sobre-numero-de-fugas-em-prisoas-do-pais/>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon

5. A restrição de acesso a essas informações impacta o trabalho de órgãos de controle e fiscalização? Como o governo pretende garantir a transparência necessária nessas circunstâncias?
6. Quais órgãos e autoridades terão acesso irrestrito aos dados sigilosos?
7. Há planos para divulgar, ainda que de forma parcial, informações que permitam a avaliação da segurança nos presídios sem comprometer investigações e estratégias de segurança pública?

JUSTIFICATIVA

A transparência na gestão do sistema prisional é fundamental para garantir a segurança pública e a eficácia das políticas de combate ao crime.

A imposição de sigilo sobre os números de fugas em presídios levanta questionamentos sobre a real situação do sistema carcerário e os critérios adotados para justificar essa restrição de acesso às informações.

O acesso a esses dados é essencial para que a sociedade e os órgãos de controle possam avaliar a efetividade das políticas de segurança e ressocialização de detentos.

A Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011) estabelece que a publicidade é a regra e o sigilo, a exceção, sendo necessário justificar de maneira clara e objetiva os motivos para a restrição de tais informações.

A decisão de manter em sigilo esses números pode comprometer a transparência das ações do Ministério da Justiça e prejudicar o acompanhamento e aprimoramento das estratégias de segurança pública.

Considerando que a criminalidade organizada tem forte influência sobre as unidades prisionais, a omissão de informações sobre fugas pode impactar diretamente a formulação de políticas eficazes de combate a esses grupos.

A fiscalização do Poder Legislativo sobre a gestão do sistema prisional depende da obtenção de informações precisas e acessíveis.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon

O direito à informação é um dos pilares do Estado Democrático de Direito, e qualquer restrição deve ser amplamente debatida e justificada nos termos da legislação vigente.

O sigilo sobre esses dados pode gerar desconfiança na sociedade e nos órgãos de fiscalização, além de comprometer estudos acadêmicos e técnicos sobre a segurança pública.

É necessário esclarecer se a decisão de sigilo foi fundamentada em estudos técnicos e se há critérios específicos que embasam tal restrição.

A omissão de informações sobre fugas prisionais pode dificultar a identificação de falhas no sistema de segurança e impedir a formulação de medidas corretivas adequadas.

O Governo Federal deve prestar esclarecimentos sobre a compatibilidade dessa medida com os princípios de transparência e acesso à informação pública.

É preciso compreender os impactos dessa decisão para as secretarias estaduais de segurança pública e a relação com os governos locais.

A Câmara dos Deputados, como representante do povo brasileiro, tem o dever de zelar pela transparência e pela prestação de contas da administração pública.

Certos da compreensão e do compromisso desta Casa Legislativa com a fiscalização de interesse público, solicitamos a inclusão deste requerimento na pauta de deliberações, para que possamos avançar na busca por respostas e soluções.

Sala das Sessões, em 12 de janeiro de 2025.

Deputado Federal Marcos Pollon

PL-MS

